



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 165/2020

A autoria da presente proposição é da Senhora
Prefeita Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a Declaração do
loteamento Vivendas do Lago como Área de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental, e dá
outras providências.

Este Projeto de Lei, **encontra respaldo em nosso
Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Estabelece a Constituição da República Federativa do
Brasil, que **o plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de
expansão urbana**, *in verbis*:

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

*Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder
Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por
objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da
cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. (g.n.)

Em conformidade com o comando Constitucional supra descrito, a Câmara Municipal de Sorocaba, aprovou a Lei nº 11.022, de 2014, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município, destaca-se infra o constante na aludida Lei:

LEI Nº 11.022, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências.

TÍTULO I

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo rever e atualizar o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial de Sorocaba - instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, e parte integrante do planejamento municipal, nos termos da Constituição da República de 1988 e Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades contidas nesta Lei que abrange a totalidade do território municipal, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Sorocaba, para



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

alcançar o objetivo geral, que é o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade imobiliária urbana, garantindo o bem-estar de seus habitantes.

Art. 2º As principais funções sociais do ordenamento do desenvolvimento urbano de Sorocaba são:

*V - **garantir a qualidade ambiental e paisagística do município, protegendo o seu patrimônio natural;** (g.n.)*

Somando-se a retro exposição, com o intuito de garantir a qualidade ambiental e paisagística do Município, protegendo seu patrimônio natural, normatizou a Lei nº 11.022, de 2014, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, **que o Município poderá instituir e regulamentar por lei municipal específica, Áreas de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental,** *in verbis:*

LEI Nº 11.022, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

SUBSEÇÃO I

ÁREAS DE INTERESSE PAISAGÍSTICO E AMBIENTAL

Art. 51. O município de Sorocaba poderá instituir, através de leis específicas, Áreas de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental, que delimitarão seus perímetros e explicitarão os atributos a serem preservados e as medidas de proteção a serem adotadas, bem como os agentes responsáveis pelas mesmas.

Por todo o exposto, face a Lei 11.022, de 2014, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município, a criação de Áreas de Interesse Paisagístico e Ambiental, é prevista na citada Lei (Artigo 51), bem como encontra



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

conformidade com as principais funções sociais do ordenamento do desenvolvimento urbano de Sorocaba (Artigo 2º, V, Lei nº 11.022, de 2014); **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Ressalta-se, por fim, que está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

PL nº 165/2020 (Este Projeto de Lei)

Declara o loteamento Vivendas do Lago como Área de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental, e dá outras providências.

Protocolado em 24.09.2020.

PL nº 027/2020

Declara o loteamento Vivendas do Lago como Área de Especial Interesse Paisagístico e Ambiental, e dá outras providências.

Protocolado em 20.02.2020.

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 027/2020; e a presente Proposição – PL nº 165/2020, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 027/2020, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

Destaca-se, por fim, que a Senhora Prefeita requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**. (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 01 de outubro de 2020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica